SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2096684 - MG (2023/0331378-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PETERSON ONOFRE PEREIRA
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE MOREIRA MARQUES - MG135852
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADMISSÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO OBSERVADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 14 DA LEI N. 10.826/2003 E 386, III, DO CPP. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. INVIABILIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO QUE NÃO INDICAM FLEXIBILIZAÇÃO. PORTE EM CONTEXTO DE BRIGA COM DISPAROS ANTECEDENTES.

1. Quando o recurso se fundar em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou, ainda, com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu no caso.

2. Esta Corte, seguindo a linha jurisprudencial traçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RHC n. 143.449/MS, vem reconhecendo, excepcionalmente, a atipicidade material da posse/porte de pequenas quantidades de munições, desacompanhadas de arma de fogo, quando inexistente a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado.

2.1. No caso, contudo, a situação dos autos não contempla a flexibilização aludida, notadamente porque as circunstâncias da prisão indicam a existência de reprovabilidade exacerbada, extraída do fato de que o porte ilegal de munição se encontra no contexto de uma briga entre grupos rivais na qual houve disparos de arma de fogo em local público, como assentado na sentença condenatória.

2.2. Ademais, não é possível acolher a tese defensiva de que não estaria comprovada a participação do agravante na situação acima narrada, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA43541325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2024 18:47:21
Código de Controle do Documento: 245ae974-7432-433d-8e4b-b0d1a24d299d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA43541325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2024 18:47:21
Código de Controle do Documento: 245ae974-7432-433d-8e4b-b0d1a24d299d

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2096684 - MG (2023/0331378-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PETERSON ONOFRE PEREIRA
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE MOREIRA MARQUES - MG135852
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADMISSÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO OBSERVADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 14 DA LEI N. 10.826/2003 E 386, III, DO CPP. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. INVIABILIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO QUE NÃO INDICAM FLEXIBILIZAÇÃO. PORTE EM CONTEXTO DE BRIGA COM DISPAROS ANTECEDENTES.

1. Quando o recurso se fundar em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou, ainda, com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu no caso.

2. Esta Corte, seguindo a linha jurisprudencial traçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RHC n. 143.449/MS, vem reconhecendo, excepcionalmente, a atipicidade material da posse/porte de pequenas quantidades de munições, desacompanhadas de arma de fogo, quando inexistente a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado.

2.1. No caso, contudo, a situação dos autos não contempla a flexibilização aludida, notadamente porque as circunstâncias da prisão indicam a existência de reprovabilidade exacerbada, extraída do fato de que o porte ilegal de munição se encontra no contexto de uma briga entre grupos rivais na qual houve disparos de arma de fogo em local público, como assentado na sentença condenatória.

2.2. Ademais, não é possível acolher a tese defensiva de que não estaria comprovada a participação do agravante na situação acima narrada, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA42703899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/08/2024 13:12:40
Código de Controle do Documento: 9c96216d-268f-4ede-9ee5-e2ba86eb4fda

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Peterson Onofre Pereira** contra decisão, de minha relatoria, na qual o recurso especial não foi provido, assim ementada (fl. 477):

> RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADMISSÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO OBSERVADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 14 DA LEI N. 10.826/2003 E 386, III, DO CPP. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. INVIABILIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO QUE NÃO INDICAM FLEXIBILIZAÇÃO. PORTE EM CONTEXTO DE BRIGA COM DISPAROS ANTECEDENTES.
>
> Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Na presente insurgência, a defesa pretende a reforma da decisão monocrática sustentando que o princípio da insignificância se aplicaria ao caso.

Afirma que: *1) não havia qualquer arma com o acusado; 2) o mesmo afirmou que achou a munições no chão; 3) os policiais ouvidos em juízo não presenciaram o réu/recorrente com arma ou efetuando qualquer disparo, senão estaria denunciado pelo art. 15. Desta forma Exa., não há como afirmar que o recorrente estaria em circunstancia de reprovabilidade exacerbada, pois, repita-se, como acusado, apenas foram apreendidas 3 munições, sendo somente 2 intactas* (fl. 490).

Ressalta que *o suposto policial civil que teria visto o recorrente em companhia de uma pessoa com uma arma NÃO foi ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Não há prova nos autos de que o recorrente estava envolvido na situação, pois o policial não foi ouvido e as testemunhas ouvidas em juízo NADA relataram sobre os fatos. Ora Exa., não havendo prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de que o acusado estaria envolvido na suposta briga e de que estaria na companhia de pessoas com arma de fogo, a única certeza que se tem é que ele apenas foi encontrado com as 3 munições, sendo delas, 1 não era apta a disparos, portanto, havia apenas o porte de 2 munições isoladas, mostrando a mínima reprovabilidade da conduta* (fl. 491).

Assevera, ainda, que o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado, com o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigma.

Documento eletrônico VDA42703899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/08/2024 13:12:40
Código de Controle do Documento: 9c96216d-268f-4ede-9ee5-e2ba86eb4fda

Ao final da peça recursal, requer a reconsideração da decisão, ou a remessa do agravo para julgamento colegiado, a fim de que o recurso especial seja provido.

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar o juízo monocrático.

Consoante o consignado na decisão impugnada, a insurgência fundada na alínea *c* (art. 105, III, da Constituição Federal) é inadmissível, pois a divergência jurisprudencial não foi comprovada nos moldes regimentais.

Ora, quando o recurso se fundar em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou, ainda, com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (arts. 1.029 do CPC e 255, § 1º, do RISTJ).

No caso dos autos, o recorrente não procedeu ao indispensável cotejo analítico, na medida em que não demonstrou, **de forma analítica, a identidade fática e a divergência supostamente verificada entre o acórdão impugnado e aqueles indicados como paradigmas, limitando-se a transcrever ementas.** A propósito, confira-se: AgRg no REsp n. 1.508.596/DF, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/3/2016.

No que se refere ao recurso interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, necessário observar a fundamentação do acórdão recorrido sobre a tipicidade do crime de porte ilegal de munição de uso permitido (fls. 399/404 – grifo nosso):

> [...] Releva ponderar ainda que a disciplina do Direito Penal explicita de modo claro a distinção entre crime material, formal e de mera conduta. No caso em

Documento eletrônico VDA42703899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/08/2024 13:12:40
Código de Controle do Documento: 9c96216d-268f-4ede-9ee5-e2ba86eb4fda

apreço, estamos lidando com o terceiro tipo, no qual a lei não exige resultado material para a configuração do ilícito, bastando, para tanto, a ação do indivíduo.

Trata-se, portanto, de crime de mera conduta. O bem jurídico precipuamente tutelado pela Lei 10.826/03 é a incolumidade pública, ou seja, o Diploma Legal pretende proteger a vida, a integridade corporal, e, com isso, garantir a segurança do cidadão e a paz social em todos os aspectos. Cuida-se do perigo antes de ser efetivado o dano, caracterizando, assim, sua natureza de crime de perigo abstrato, do que se conclui ser presumida a ofensividade da conduta ao bem jurídico tutelado.

Ademais, infere-se que a potencialidade lesiva das munições foi confirmada pelo Laudo Pericial acostado aos autos.

Daí impossível se falar no princípio in dubio pro reo, cuja aplicação somente deve acontecer "se o juiz não possuir provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença [...]" (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 11ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 732).

[...]

Noutro norte, a incidência do princípio da insignificância exige, conforme construção pretoriana, a presença cumulativa dos seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. A classificação doutrinária dominante acerca do crime de porte ilegal é de que se trará de crime de perigo abstrato, prescindindo a existência de risco concreto para a sociedade, tendo em vista a intenção legislativa de preveni-lo antes da ocorrência de outro crime mais grave, tal qual o homicídio e o latrocínio. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que não tem aplicação o princípio da insignificância aos crimes de porte ilegal de armas e munições de uso permitido por se tratar de crime de mera conduta e de perigo abstrato.

[...]

Observa-se, pois, que o legislador optou pela prevenção antecipada do bem jurídico tutelado, presumindo a ocorrência de risco a partir da mera circulação de arma de fogo, acessório e munição, independentemente da sua efetiva capacidade de lesionar eventual vítima almejada pelo sujeito ativo. Logo, os vetores do princípio da insignificância não afetam a tipicidade material do delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003.

[...]

Cumpre, ainda, destacar o seguinte trecho da sentença condenatória (fl. 319/320 - grifo nosso):

[...] Quanto à tipicidade, incorreu o acusado no artigo 14 da Lei nº 10.826/06, pois cabalmente demonstrado que portava as munições sem autorização para tanto.

Vale destacar que o tipo penal em questão pune o porte da munição, sendo indiferente o fato de estar o agente ao alcance ou não da arma de fogo para sua utilização.

Com efeito, por se tratar de crime de perigo abstrato, basta o cometimento de qualquer dos núcleos do tipo para sua configuração, não se exigindo a demonstração de risco concreto.

De toda sorte, no caso em apreço, evidente o potencial lesivo da conduta do réu. comercial "Andurah". Na ocasião, dois grupos rivais teriam trocado disparos de arma de fogo, ocasião em que Diego Wallace Pereira, irmão do acusado, foi baleado na face. Ao fim, foram abordados dois indivíduos, Gabriel Souza Sana, que teria sido visto em posse de uma arma de fogo, não localizada, e Peterson, com quem encontradas 3 (três) munições calibre .38.

Após a prisão, o policial civil Rafael Pellegrini Pereira Rosa, que estava em um comércio nas proximidades, "Casa Martins", declarou ter presenciado Gabriel correndo com uma arma de fogo na mão, na companhia do acusado,

Documento eletrônico VDA42703899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/08/2024 13:12:40
Código de Controle do Documento: 9c96216d-268f-4ede-9ee5-e2ba86eb4fda

indo para o outro lado da rua, ao que parece, ao encontro de um grupo rival. A testemunha disse, ainda, ter sido possível ver quando Gabriel carregava a arma, com o tambor aberto. Como estava de folga e desarmado, acionou a Polícia Militar, que efetuou a prisão dos dois indivíduos e encontrou as munições com Peterson.

Como se vê, as circunstâncias que envolvem os fatos, com briga entre grupos rivais, disparos de arma de fogo em local público e visualização do réu em companhia de indivíduo que portava arma de fogo, não deixa dúvidas sobre a periculosidade social da ação do acusado.

Ainda que não tenha sido apreendida arma de fogo, Peterson estava na companhia de indivíduo visto em poder do artefato, Gabriel, o qual era amigo de Diego, seu irmão.

E mais, em nenhum momento o réu diz ter recolhido a munição para identificar o autor dos disparos, justificativa essa que também seria inverossímil. Na realidade, claramente não sabe justificar a destinação do material e responde "ia ver o que eu ia fazer com elas, vender, sei lá".

Além disso, evidentemente não se tratava da munição utilizada nos disparos contra o irmão do acusado, até porque dois dos cartuchos estavam intactos, e o outro, recarregado.

Portanto, resta claro que as munições poderiam ser utilizadas para ofender integridade física alheia.

Não bastasse isso, é se de salientar que, embora primário à época, o acusado é conhecido em meio policial e até mesmo possui condenação pelo crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/06 datado de 1º/10/2017, mesma semana dos fatos ora apurados, o que demonstra que já envolvido com a criminalidade naquele período.

Assim sendo, incabível o reconhecimento de atipicidade material.

[...]

Segundo a jurisprudência desta Corte, os delitos de porte/posse de arma e munição de uso permitido ou restrito, tipificados nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003, são crimes de mera conduta e de perigo abstrato, em que se presume a potencialidade lesiva, sendo inaplicável o princípio da insignificância independentemente da quantidade apreendida (AgRg no REsp n. 1.682.315/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/11/2017).

No entanto, esta Corte, seguindo a linha jurisprudencial traçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RHC n. 143.449/MS, vem reconhecendo, **excepcionalmente**, a atipicidade material da posse/porte de pequenas quantidades de munições, desacompanhadas de arma de fogo, quando inexistente a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado.

Nesse sentido, confira-se:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. SEIS MUNIÇÕES. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE DISPARO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA EVIDENCIADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir a aplicabilidade do princípio da insignificância a casos em que a mínima quantidade de munição apreendida, somada à ausência de artefato apto ao disparo, denota a

Documento eletrônico VDA42703899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/08/2024 13:12:40
Código de Controle do Documento: 9c96216d-268f-4ede-9ee5-e2ba86eb4fda

inexistência de riscos à incolumidade pública, não se mostrando a conduta típica, portanto, em sua dimensão material. (RHC n. 143.449/MS, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9/10/2017).

2. A apreensão de seis cápsulas com munição, sendo cinco de calibre 22 e uma de calibre 38 desacompanhados de arma de fogo, não se mostra relevante, demonstrando, nos termos da mais nova orientação jurisprudencial adotada pelas Cortes Superiores, a inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado (incolumidade pública), razão pela qual deve ser afastada a tipicidade material do fato, conquanto seja a conduta formalmente típica.

3. Habeas corpus concedido para restabelecer a sentença no ponto em que absolveu o paciente da conduta prevista no art. 12 da Lei n. 10.826/03.

(HC n. 396.048/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/9/2018).

No caso, contudo, entendo que a situação dos autos não contempla a flexibilização aludida, notadamente porque as circunstâncias da prisão indicam a existência de reprovabilidade exacerbada, **extraída do fato de que o porte ilegal de munição se encontra no contexto de uma briga entre grupos rivais na qual houve disparos de arma de fogo em local público,** como assentado na sentença condenatória.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES TOTALIZANDO 11 CARTUCHOS CALIBRE .38 DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ANÁLISE CONGLOBANTE. APREENSÃO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REINCIDÊNCIA DO AGENTE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. "Esta Corte acompanhou a nova diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que passou a admitir a incidência do princípio da insignificância na hipótese da posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento hábil a deflagrá-la.

Saliente-se, contudo, que, para que exista, de fato, a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, deve-se examinar o caso concreto, afastando-se o critério meramente matemático (AgRg no HC 554.858/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 18/5/2020)" (HC 613.195/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2020).

3. No caso em análise as munições foram apreendidas na posse do paciente, no contexto de prática de violência doméstica, o que impede o reconhecimento da atipicidade referente ao crime do art. 12, caput, da Lei Federal n. 10.826/03, pois, apesar da pequena quantidade de munições, as circunstâncias do caso concreto demonstram a efetiva lesividade da conduta. Precedente: HC 633.814/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 8/2/2021.

4. Ademais, na espécie, além de as circunstâncias da apreensão das munições por si só não recomendarem a aplicação do princípio da bagatela, a reprovabilidade da conduta intensifica-se em razão da reincidência do paciente. Precedente: EDcl no AgRg no AgRg no HC 627.099/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 23/03/2021.

5. Por derradeiro, a Corte Estadual levou em consideração depoimento policial no sentido de que o ora paciente portava uma arma de fogo em frente à

Documento eletrônico VDA42703899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/08/2024 13:12:40
Código de Controle do Documento: 9c96216d-268f-4ede-9ee5-e2ba86eb4fda

sua casa quando a viatura chegou, mas quando alcançado pelos policiais já havia se desvencilhado da mesma. Nesse ponto, o fundamento do Tribunal a quo que confere credibilidade ao depoimento de policiais está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Além disso, para discordar das conclusões da Corte Estadual seria necessário o revolvimento de fatos e provas, inviável na via estreita do writ. Precedente: AgRg no HC 627.596/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 8/ 3/2021.

6. **Em suma, a análise de aplicabilidade do princípio da insignificância envolve um juízo amplo. Destarte, mediante análise conglobante do caso concreto, não se cogita de mínima ofensividade da conduta tendo em vista o contexto de violência doméstica em que as munições foram apreendidas, a reincidência do agente, bem como a existência de testemunho de policial no sentido de que o paciente se desfez da arma no momento da abordagem policial.**

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 629.675/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 13/4/2021 - grifo nosso).

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 16 DA LEI 10.826/03. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que o delito previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003 tem como bem jurídico tutelado a incolumidade pública, sendo de mera conduta e de perigo abstrato, bastando o porte de arma ou munição, sem autorização devida, para tipificar a conduta. Dessa forma, também se mostra irrelevante especular sobre a aplicação do princípio da insignificância.

2. O caso sub examine não comporta flexibilização, tendo em vista que o réu foi apreendido com quantidade relevante de munição - 6 cartuchos calibre 32 e 22, munição de uso permitido, além de 1 cartucho calibre 357, munição de uso restrito. De mais a mais, a conduta encontra-se inserida no contexto do tráfico ilícito de entorpecentes, eis que o paciente também foi condenado como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, tudo a evidenciar a não aplicabilidade do princípio da bagatela.

3. Carece de interesse de agir a pretensão de reconhecimento do concurso formal entre os crimes do art. 12 e 16 do Estatuto do Desarmamento, tendo em vista que, neste ponto, o aresto objurgado é mais benéfico ao réu ao reconhecer a existência de crime único.

4. Ordem denegada.

(HC n. 447.456/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/6/2018 - grifo nosso).

Fixado tal contexto fático-probatório na instância de origem, não se vislumbra ausência de periculosidade suficiente para afastar a tipicidade penal. Ademais, não é possível acolher a tese defensiva de que não estaria comprovada a participação do agravante na situação acima narrada, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA42703899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/08/2024 13:12:40
Código de Controle do Documento: 9c96216d-268f-4ede-9ee5-e2ba86eb4fda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.096.684 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0331378-7

Número de Origem:
01540884320178130525 10000222765596 10000222765596001 10000222765596002
154088432017813052 5

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PETERSON ONOFRE PEREIRA
ADVOGADO	: BRUNO HENRIQUE MOREIRA MARQUES - MG135852
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PETERSON ONOFRE PEREIRA
ADVOGADO	: BRUNO HENRIQUE MOREIRA MARQUES - MG135852
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43461794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:45:03
Código de Controle do Documento: ec4985f6-16e4-4050-9901-2600376d1b04

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43461794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:45:03
Código de Controle do Documento: ec4985f6-16e4-4050-9901-2600376d1b04